DE	COA-CAU/MG
PARA	PRESIDÊNCIA-CAU/MG
ASSUNTO	Sugestões sobre Anteprojeto de resolução oriundo da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR.
DATA	20/03/2017

MEMORANDO Nº 56/2017

Senhora Presidente Vera Araújo,

A Comissão de Organização e Administração, em sua 122ª reunião ordinária, realizada no dia 20 de março de 2017, apreciou o anteprojeto de Resolução do CAU/BR que dispõe sobre o procedimento administrativo de suspensão de registro decorrente de inadimplência.

Encaminhamos para conhecimento de V.Sa. e para o encaminhamento das sugestões desta Comissão à Presidência do CAU/BR, em atendimento ao Ofício Circular CAU/BR 009/2017-PRES.

Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos

Coordenador Adjunto da COA-CAU/MG

ITEM DE PAUTA	3.8
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Apresentar sugestões sobre Anteprojeto de resolução oriundo da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG
DCOA-CAU/MG Nº 122.3.8/2017

Apresenta sugestões sobre Anteprojeto de resolução oriundo da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR.

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CAU/MG – COA-CAU/MG, em reunião extraordinária no dia 7 de fevereiro de 2017, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 42 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 190/2014, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR 0037-03/2014, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando o art. 25 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe que "As comissões têm por finalidade auxiliar o Plenário nas matérias de sua competência relacionadas à organização do CAU/MG, à gestão administrativa-financeira, à formação, à ética, ao exercício profissional, bem como à comunicação e aos relacionamentos institucionais."

Considerando o art. 28 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão.

DELIBERA:

1. Por encaminhar as sugestões desta Comissão sobre o anteprojeto de resolução oriundo da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR que dispõe sobre o procedimento administrativo de suspensão de registro decorrente de inadimplência, em anexo, no qual as sugestões seguem indicadas em vermelho, para o encaminhamento delas à Presidência do CAU/BR, em atendimento ao Ofício Circular CAU/BR 009/2017-PRES;

2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 20 de março de 2017.

Vera Therezinha de A. de Oliveira Santos
Coordenadora da COA-CAU/MG

Júlio De Marco
Coordenador Adjunto da COA-CAU/MG

Ana Paula Costa Andrade
Membro da COA-CAU/MG

RESOLUÇÃO Nº 12X, DE XX DE XXXXXXX DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo de suspensão de registro decorrente de inadimplência e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017;

Considerando o art. 52 da Lei nº 12.378, o qual estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo; e

Considerando os art. 6º e 13º da Resolução N.º 121 do CAU/BR, de 19 de agosto de 2016.
~~Considerando que a suspensão do registro profissional impede o aumento da dívida do profissional ou da pessoa jurídica com o Conselho.~~

RESOLVE:

~~**CAPÍTULO I**~~
~~**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO**~~

Art. 1º A suspensão do registro do ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, decorrente de inadimplência de anuidades, será precedida de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo deverá observar os princípios da celeridade, da economia processual, da concentração de atos, do formalismo moderado, da busca da verdade material, imparcialidade e da legalidade, resguardada a liberdade da busca da prova, a possibilidade da intervenção pelo próprio sujeito passivo e a revisão de ofício do débito.

~~§ 2º Cabe ao CAU/UF a solução do processo administrativo.~~

§ 2º Cabe ao CAU/UF a apuração do débito, a instauração do processo administrativo, a notificação do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, bem como, a tomada de todos os procedimentos para a finalização do processo, quer seja, com a quitação do débito, quer seja, com a suspensão do registro, quando o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica será intimada.

~~§ 3º Será do CAU/BR a competência recursal.~~

§ 3º Cabe ao CAU/BR atuar como instância recursal.

~~Art. 2º A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência no processo, por ciência escrita em audiência, por agente do CAU/UF imbuído de fé pública, por confirmação pelo sistema SICCAU, por correio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.~~

Art. 2º Quando for caracterizada a necessidade de expedição de intimação, ela poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência no processo, por ciência escrita em audiência, por agente do CAU/UF imbuído de fé pública, por confirmação pelo sistema SICCAU, por correio eletrônico ou outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.

Parágrafo Único. O prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica.

~~§1º Frustrados os meios de intimação previstos no caput deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado em publicação do CAU/UF, em jornal de grande circulação na jurisdição, em diário oficial com circulação no Estado ou Distrito Federal ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.~~

~~§ 2º O prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência do profissional ou do representante legal da pessoa jurídica.~~

~~§ 3º No caso de intimação editalícia, o prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da publicação.~~

Art. 3° Não tendo sido confirmada a ciência do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica com a utilização dos meios descritos no art. 2°, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado em publicação do CAU/UF, em jornal de grande circulação na jurisdição, em diário oficial com circulação no Estado ou Distrito Federal ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Parágrafo Único. No caso de intimação editalícia, o prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

~~Art. 3º~~ Art. 4° O ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa ao CAU/UF.

~~§ 1º O profissional ou pessoa jurídica poderá apresentar defesa devidamente fundamentada e acompanhada de documentos, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos.~~
§ 1° É facultado ao arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica apresentar defesa devidamente fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos.

~~§ 2º O CAU/UF disponibilizará, por meio de protocolo no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), oportunidade para a inserção de texto e arquivos para a apresentação da defesa.~~
§ 2° A apresentação da defesa poderá ser feita de forma presencial ou através da inserção de textos e arquivos no protocolo disponibilizado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

~~Art. 4º O CAU/UF terá prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para julgar o processo administrativo.~~
Art. 5° O CAU/UF terá prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para julgar a defesa apresentada e finalizar o processo administrativo.

~~§ 1º A notificação do profissional ou do representante legal da pessoa jurídica, informando-o da decisão do processo administrativo junto ao Conselho, deverá ser realizada na forma do art. 2º.~~
§ 1° A notificação do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica, informando-o da decisão do processo administrativo junto ao Conselho, deverá ser realizada na forma dos art. 2° e 3°.

§ 2° O prazo de interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação de ciência do ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica.

§ 3° No caso de comunicação editalícia, o prazo de interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

~~Art. 5º~~ Art. 6° No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da notificação da decisão, caberá recurso voluntário pelo devedor contra a decisão que julgou improcedente a defesa.

§1° O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

~~§ 2º O CAU/UF disponibilizará, por meio de protocolo no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), oportunidade para inserção de texto e arquivos para a apresentação de recurso contra a decisão do CAU/UF.~~
§ 2° A apresentação de recurso poderá ser feita de forma presencial ou através da inserção de textos e arquivos no protocolo disponibilizado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 3° O recurso será dirigido ao CAU/BR, por intermédio do CAU/UF que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

~~Art. 6º~~ Art. 7° O CAU/BR terá prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para julgar o recurso administrativo.

Parágrafo Único. Após o julgamento, o CAU/BR ~~deverá retornar~~ retornará o processo administrativo ao CAU/UF de origem para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis.

~~Art. 7º~~ Art. 8° O CAU/UF notificará o ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou representante legal da pessoa jurídica, na forma ~~do~~ dos art. 2° e 3°, da decisão do julgamento do recurso interposto.

Parágrafo Único. Em caso de decisão pela suspensão do registro, o CAU/UF deverá realizar o procedimento de suspensão ~~depois de~~ decorridos 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da notificação pelo ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou representante legal da pessoa jurídica.

~~Art. 8º~~ Art. 9° Sendo julgada procedente a defesa ou o recurso, ou havendo negociação ou comprovação do pagamento integral da dívida, o processo administrativo será encerrado e as anotações do débito serão retificadas.

Parágrafo Único. O ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou representante legal da pessoa jurídica será informado, no ambiente profissional do SICCAU, da suspensão do registro.

~~Art. 9º~~ Art. 10 A suspensão do registro do ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, nos termos desta Resolução, constitui condição de ilegitimidade para o exercício da profissão.

§ 1° A suspensão do registro do ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica implica na cessação das obrigações do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica para com o CAU/UF.

§ 2° Verificada a condição de ilegitimidade para o exercício da profissão, será suspensa a cobrança da anuidade a partir do mês seguinte ao da suspensão, sem prejuízo da imediata adoção das medidas administrativas relativas à cobrança dos ~~créditos~~ débitos remanescentes.

~~Art. 10~~. Art. 11 A suspensão do registro ~~profissional~~ arquiteto e urbanista só cessará com a quitação integral da dívida e posterior solicitação de reativação do registro pelo ~~profissional~~ arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

~~Art. 11~~. Art. 12 Os prazos do processo administrativo serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente quando o último dia recair em não útil, observados os feriados do calendário nacional.

~~CAPÍTULO II~~
~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 12~~. Art. 13 Esta Resolução entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.